



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000011-89.2024.8.26.0545, da Comarca de Atibaia, em que é apelante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE DAS FLORES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA - SAAE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000011-89.2024 – ATIBAIA.

Apelante: Condomínio Residencial Vale das Flores.

Apelada: Saneamento Ambiental de Atibaia – SAAE.

Juiz: **Rogério Aparecido Correia Dias.**

Voto 38.109

DANOS MORAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
– ÁGUA – Supressão temporária do fornecimento –
Alta exagerada no consumo, além de situação de
calor extremo e época do carnaval – Medida
autorizada pelo art. 40, I, da Lei 11.445/08 – Autor
previamente cientificado da possibilidade de corte
do serviço – Indenização não devida – Sentença de
improcedência mantida – Recurso desprovido.

1. A sentença de fls. 240/241, de relatório adotado, julgou improcedente ação de indenização por dano moral, movida pelo apelante à apelada – honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Diz-se que, sem qualquer aviso, a região onde situada o recorrente foi privada do fornecimento de água, sem possibilidade de reservar qualquer quantidade. Insiste que se cuida de serviço essencial, na forma do art. 22 do Código do Consumidor e Lei 7.789/89, artigo 10, I. A interrupção para eventual serviço de manutenção deve ser previamente informada pela concessionária e o ato se apresentou ilegal e abusivo. Não se caracterizou situação de emergência e aparentemente houve seletividade na escolha do fechamento das comportas (fls. 247/258).

Veio resposta (fls. 266/276).

É o relatório.

2. **Recurso infundado.** Trata-se de ação de indenização por supostos prejuízos morais, ajuizada pelo Condomínio autor em face da ré, fornecedora de serviços de água e esgotos. A exordial argumenta, em síntese, que houve interrupção no dia 05 de janeiro de 2024 e aparentemente também no dia 17 de fevereiro (fl. 11), sem notícia a respeito de quanto tempo aludida situação perdurou (exordial a fls. 01/16).

Embora o que será dito a seguir não tenha sido objeto de debate (tanto na contestação quanto na sentença), é de rigor anotar ser de duvidosa pertinência o ajuizamento do pedido em nome do Condomínio, uma vez que os indigitados prejuízos, se ocorridos, recaíram sobre os condôminos. Porém, como tal aspecto não foi objeto de insurgência ou discussão, prossegue-se na apreciação do mérito do debate.

Não há controvérsia acerca do fato de que a empresa concessionária do serviço interrompeu o fornecimento de água no dia apontado na exordial (05 de janeiro de 2024, sem informação, reitere-se, de quando houve o retorno da água).

A justificativa para o ato praticado veio devidamente explicitada na contestação e contém razoabilidade. Como esclarecido, houve alerta de alto consumo na época (05 de janeiro e 17 de fevereiro – 2024) e a interrupção aconteceu em diversos pontos da cidade e não apenas no local do

Condomínio autor ou possíveis “regiões mais pobres”. Além disso, houve diminuição da água nos reservatórios, ocorrência dita notória, certo que ocorreu pico de consumo, além do fato de a demanda ser variável, estando sujeita a dissabores da natureza.

Igualmente há argumento adequado sobre a época do ano ser de intenso calor e ter sido alcançada pelo carnaval, o que gera grande aumento no consumo, como também sabido. Ademais, Atibaia é cidade turística e o evento se deu em época de férias, com maior movimentação de pessoas.

Embora haja possibilidade de interrupção temporária e sem aviso (conforme artigo 40, I, da Lei 11.445/2007), o fato é que ocorreu, sim, notificação prévia a todos os interessados (vide fls. 36/39). A transcrição das conversas constantes de fls. 40/41 indica, realmente, que muitas regiões foram atingidas pela supressão temporária, na data aludida, e não apenas o Condomínio autor.

A circunstância indicada levou a companhia a adotar a medida extrema referida, por ato de força maior. Dessa forma, não há ato ilícito a considerar que justifique acolhimento do pedido indenizatório, ainda que se considere tratar de relação de consumo. Em outras palavras, o temporário desabastecimento não pode ser imputado à ré, que não detém meios para evitar ou coibir eventual estiagem ou aumento considerável no consumo de água.

A intermitência no fornecimento de água, apesar de envolver fato indesejável, não ultrapassou o limite do mero dissabor e aborrecimento a

que está sujeito todo cidadão em seu cotidiano. Aliás, sequer houve indicação de prejuízo material específico por conta do ocorrido.

Não há dano moral algum a reconhecer, nas circunstâncias. Mais não é necessário acrescentar para manter os termos da sentença.

Conforme artigo 85, § 11, do CPC, e diante do trabalho do procurador da ré na fase recursal, seus honorários são majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada justiça gratuita (fl. 235).

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso